



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

AUTOS Nº 186/2008 – ID: 93568

RÉU (S): LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES E OUTROS

VISTOS ETC.

Leda Regina de Moraes Rodrigues, Walter César de Mattos, Lauro da Silva e Vagner Marcelo Mello, qualificados nos autos às fls. 02/03, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 1º, inciso II, (por duas vezes), art. 1º, inciso V e parágrafo único, art. 2º, inciso II, c/c art. 11 e art. 12, inciso II, todos da Lei n. 8.137/90 e art. 69 do CP.

Narra a denúncia que o Ministério Público Estadual e a Secretaria de Estado da Fazenda apurando notícia da prática de sonegação



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

fiscal por parte de empresas agraciadas fraudulentamente com o benefício fiscal de Regime Especial para Recolhimento de ICMS constatou a procedência do informado no tocante à concessão do benefício à empresa Fertisoja Imp. e Exp. Ltda., bem como a prática de diversas condutas que visavam fraudar a administração tributária suprimindo valores de tributos e contribuições devidas, executadas com a conivência criminosa de servidores fazendários.

Ainda conforme a denúncia, durante a investigação / fiscalização foi apurado que o contribuinte praticou inúmeras operações comerciais tributáveis, sem, contudo, recolher o ICMS, sendo que tais omissões culminaram na lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 59488, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 829.366,14, cujo valor de R\$ 408.497,89, refere-se a atos de sonegação.

Sustenta que segundo determinação contida no art. 13 da Portaria 009/97, as empresas beneficiadas pelo regime especial deveriam ser rigorosamente fiscalizadas, contudo foi montado um grupo criminoso esquematizado com pessoal lotado na Gerência Executiva de Fiscalização para proceder a fiscalizações simuladas na empresa.

Segundo a denúncia, a empresa FERTISOJA IMP. E EXP. LTDA., pertencia e era administrada pelo terceiro acusado LAURO DA SILVA, auxiliado pelo contador e quarto acusado VAGNER MELLO,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

sendo que ambos procediam às mais diversas operações fraudulentas, visando reduzir ou suprimir ICMS devido.

Para a concretização de seus objetivos contaram com a participação de servidores fazendários, que concediam fraudulentamente o benefício fiscal denominado REGIME ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DE ICMS, que permitia a saída de produção agrícola do Estado sem o devido recolhimento do tributo, sendo apresentada, posteriormente, escrituração fiscal e contábil maquiada, ratificada por fiscal que deixava de apontar as irregularidades existentes.

Diz a denúncia que a ação criminosa dos servidores consistia em burlar a fiscalização tributária, concedendo ao arrepio da legislação vigente, REGIME ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DE ICMS a empresas instaladas em nosso Estado, haja vista não preencherem os requisitos legais, bem como, estabelecer um esquema que garantisse a elas, a manutenção do mencionado regime, possibilitando-lhes a prática das mais variadas fraudes, suprimindo ou reduzindo os valores de ICMS devidos em operações interestaduais, sem que fossem importunadas por quaisquer outros servidores fazendários.

Assim, promoviam a tramitação de processo administrativo que ao final expediria COMUNICADO DE REGIME ESPECIAL, bem como, designavam servidor afinado com os objetivos escusos do grupo para



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

SIMULAR acompanhamento fiscal na empresa e com tais condutas, tomar ocultas as sonegações cometidas por ela.

Assim, fazendo uso deste estratagema, os servidores denunciados, em data não apurada, todavia antes de 10/03/1998, acordaram com o administrador da empresa FERTISOJA IMP. E EXP. LTDA., a execução da fraude.

Foi apurado que LAURO DA SILVA, auxiliado por seu contador, VAGNER MELLO, buscou junto aos servidores fazendários supramencionados, o referido benefício à sua empresa FERTISOJA IMP. E EXP. LTDA., para obter a livre passagem das mercadorias comercializadas nos postos fiscais instalados em nosso Estado, já que ficaria desobrigado de demonstrar o recolhimento do ICMS referente à carga transportada, em 10/03/1998.

Argumenta que, segundo disposição da Portaria 009/97, posteriormente modificada em alguns aspectos pela Portaria 019/97, eram requisitos necessários para a concessão do REGIME ESPECIAL, dentre outros, o estabelecimento da empresa há mais de dois anos em território mato-grossense, demonstração de recolhimento mensal de ICMS em valores superiores a 5.000 UPFMT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) e existência de propriedade móvel e imóvel em nome da empresa requerente e que em 10/03/1998 a empresa não tinha o tempo mínimo de constituição no Estado, já que foi constituída em 10/09/1997.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Mais do que isso, a empresa sequer havia praticado qualquer operação comercial quando recebeu o benefício do regime privilegiado.

Aduziu também que a Portaria em referência previa que, em caso de a empresa não satisfazer as exigências previstas no artigo 4º., deveria apresentar garantia real ou fidejussória, bem como deveria o requerimento ser instruído com documentos, o que não foi atendido pela empresa.

Em 13/04/1998 a empresa teria apresentado CARTA DE FIANÇA, que foi aceita por LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, então Coordenadora Geral do Sistema Integrado da Administração Tributária, a qual autorizou a empresa FERTISOJA a usufruir o benefício fiscal até 06/05/1998.

Tal autorização, de lavra da acusada LEDA, teria sido exarada ao arripio do rito imposto na ocasião, que previa, antecedentemente, que o processo passasse pelo crivo da Gerência de Processos Especiais, a qual seria responsável por emitir pareceres, pela concessão ou não do benefício, de acordo com os documentos, garantias e demais requisitos. Esta análise só foi feita em 12/05/1998, um dia depois de ter expirado o regime especial concedido pela ré LEDA.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Na ocasião, o servidor Carlos Marino Soares Silva, exarou despacho impulsionando o processo para análise e parecer da Fiscal de Tributos Estaduais Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, a qual pronunciou-se em 21/05/1998 sugerindo fosse realizada verificação *in loco* no estabelecimento do contribuinte.

Em que pese a sugestão ter sido acatada pela ré LEDA REGINA, antes mesmo do resultado da diligência, *ex officio*, expediu o COMUNICADO CGSIAT 462/98, datado de 15/06/1998, com efeito até 15/07/1998, prorrogando a validade do regime privilegiado anteriormente concedido.

Cumprida a diligência em 22/07/1998, o processo retornou à Coordenadora LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, que por mais uma vez, *ex officio*, prorrogou a concessão de regime especial, expedindo em 13/08/1998, o COMUNICADO CGSIAT 539/98, autorizando a fruição do benefício fiscal até 31/12/1998.

Importante ressaltar, porém, que as sucessivas prorrogações não possuíam qualquer respaldo legal, pois não havia qualquer previsão desse ato na Portaria 009/97, que apenas contemplava a hipótese de renovação do regime especial, se atendidos os rígidos requisitos previstos nos artigos 12 e 16 da Portaria 009/97, o que não foi observado pela acusada LEDA que expedia os comunicados ao seu bel prazer, sem resguardar os interesses do Fisco estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Da mesma forma procedeu LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES quanto ao processo administrativo 39/99, no qual o contribuinte requereu a RENOVAÇÃO do regime especial para o exercício de 1999.

Para a renovação do regime especial concedido inicialmente com base em fiança bancária, seria necessário que a empresa apresentasse nova garantia, consoante disposição do artigo 16 e seu parágrafo único da Resolução. Além disso, por força da Instrução Normativa n.º 19/98, que estabelecia procedimentos a serem observados na renovação do regime especial, era imprescindível a apresentação de cópia do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - LRUDFTO, com a lavratura de **termo de regularidade** pelo Fiscal de Tributos Estaduais responsável pelo acompanhamento da empresa. O documento comprovava que a empresa estava cumprindo com todas as suas obrigações tributárias.

Porém, o contribuinte não se preocupou em oferecer à Fazenda Estadual nova garantia, conforme exigência da Portaria 009/97, tampouco se preocupou em apresentar cópia do livro fiscal com o termo de regularidade mencionado e somente instruiu o Processo Administrativo n.º 39/1999 com o requerimento de solicitação para renovação do regime especial. Novamente, a acusada LEDA deferiu regime especial à empresa, sem qualquer análise dos setores constituídos para tal fim, expedindo e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

assinando o COMUNICADO CGSIAT **168/99**, que autorizava a fruição do regime especial até **05/06/1999**.

Como não houve a apresentação de nova garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte, a Fazenda Estadual ficou completamente desprovida de garantia. Isso porque mesmo que se aceitasse, contrariando a normatização fiscal, a garantia fidejussória apresentada no processo de concessão inicial, conforme se vê da Carta de Fiança Bancária n.º 36861/98, do Banco HSBC, sua validade havia expirado em 13/04/1999.

Na pior das hipóteses, ainda que aceita dita garantia a amparar a renovação do regime especial, sua validade não poderia ultrapassar 13/03/1999, vez que a concessão do benefício com base em fiança bancária, segundo prescreve o artigo 15, § 2º, da Portaria 009/97, deveria ter sua validade expirada um mês antes do vencimento da garantia.

As irregularidades teriam sido detectadas pelo Auditor do Estado, Sr. **Francisco Carlos Fernandes Silva**, que em minuciosa análise dos processos de concessão de regime especial à FERTISOJA IMP. EXP. LTDA., exarou parecer nos seguintes termos:

"Da análise do processo nº 544/705/98, do qual originou a concessão inicial do benefício fiscal, constata-se a ocorrência do descumprimento aos termos preconizados pela Portaria nº 09/97-SEFA Z.."

"Quanto ao processo nº 039/99, que ensejou a renovação do regime privilegiado para o exercício de 1999, só o instruiu o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

requerimento do contribuinte datado de 03.03.1999, portanto igualmente ao processo referente ao exercício anterior, apresenta-se irregular..."

"Observa-se que a carta de fiança n° 36861/98, que consta do processo n° 584/705/98 tem sua data de vencimento fixada em 13.04.1999, portanto, a data limite de validade do benefício fiscal concedido com base naquela carta de fiança era 13.03.1999 e sua renovação condicionava-se à apresentação de nova garantia, nos termos dos artigos 15 e 16 alíneas mencionadas. Não obstante, Leda Regina de Moraes Rodrigues expediu o Comunicado CGSIAT n° 168/99, datado de 05.03.1999, concedendo a manutenção do regime privilegiado até 05.06.1999."

Segundo o MP, esses fatos demonstram o grau de intimidade e promiscuidade que a referida DENUNCIANDA possuía com o administrador da empresa FERTISOJA IMP. EXP. LTDA., BURLANDO AS NORMAS VIGENTES para agraciá-la com benefício ao qual não fazia jus, sempre agindo no intuito de favorecê-la, inclusive criando possibilidades não autorizadas pelo ordenamento fiscal vigente, ainda que ciente de que ao Administrador Público não é concedida tal prerrogativa, visto o dever de sempre agir nos estritos limites da lei.

Alegou que se não fosse o prévio ajuste de vontades entre ambos, que se associaram criminosamente, o REGIME ESPECIAL pretendido pela empresa jamais seria concedido e disse que a ré LEDA, enquanto esteve à frente da Coordenadoria Geral do Sistema Integrado da



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Administração Tributária, cargo de mais alta relevância nos quadros da Secretaria de Fazenda, subordinada apenas ao Secretário da respectiva pasta, adotou condutas que demonstram cumplicidade em relação às práticas ilícitas de sonegação fiscal.

O Ministério Público imputou à ré um estilo de administração no qual prevalecia não os ditames legais e regulamentares, nem a coerência na gestão do erário, mas deliberações arbitrárias desvinculadas dos princípios da Administração Pública, e até arregimentar um grupo de servidores omissos e concorrentes, o que propiciou que, arbitrariamente, concedesse benefícios fiscais em inúmeros casos, sem que os beneficiários atendessem o requisito mínimo da idoneidade, conforme demonstrado no caso presente em linhas acima.

O sistema engendrado pelos servidores tinha como principal finalidade potencializar a evasão fiscal pretendida pelo contribuinte, e assim, após a concessão do benefício era inaugurada uma nova etapa da empreitada criminosa que garantia a manutenção do benefício e a ocultação das práticas ilícitas do Fisco Estadual.

Apontou, ainda, como relevante, a participação dos servidores públicos WALTER CÉSAR DE MATTOS e ALMELINDO BATISTA DA SILVA.

Segundo determinação contida no artigo 13, da Portaria 009/97, a empresa beneficiada pelo regime especial, deveria ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

rigorosamente controlada pela Coordenadoria de Fiscalização, que desenvolvia a atividade de fiscalização através do Programa OPA (Operações com Produtos Agrícolas), haja vista a peculiaridade do recolhimento diferido extraído da escrituração contábil.

Desse modo, para o pleno êxito das sonegações praticadas pela empresa **FERTISOJA IMP. E EXP. LTDA.**, facilitada pela condição de detentora de regime especial, era de fundamental importância, a participação no esquema, do Fiscal de Tributos Estaduais incumbido de proceder ao acompanhamento fiscal na referida pessoa jurídica, pois somente este servidor, no exercício de suas atribuições, poderia dar como regular as operações comerciais praticadas, ocultando deste modo, a evasão de tributos incidentes nas operações interestaduais tributáveis.

A fraude consistia não só na concessão e na manutenção fraudulenta do benefício, mas especialmente, no acobertamento das sonegações, conduta que era realizada pelo fiscal designado para o serviço de fiscalização na empresa, evitando que a mesma sofresse efetivas fiscalizações. Assim, cabia ao acusado **WALTER CÉSAR DE MATTOS**, na condição de Gerente da **GERÊNCIA EXECUTIVA DE FISCALIZAÇÃO**, designar, apenas, Fiscal de tributos afinado com os objetivos inescrupulosos do grupo, para proceder às fiscalizações **SIMULADAS** na empresa.

Desse modo, em perfeita sintonia com **LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES**, **WALTER CÉSAR DE MATTOS**, incumbiu o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Fiscal de Tributos Estaduais ALMELINDO BATISTA DA SILVA para realizar o acompanhamento fiscal SIMULADO na empresa FERTISOJA IMP. E EXP. LTDA.

Conforme determinava a normatização vigente, na execução do acompanhamento por intermédio do Programa OPA (Operações com Produtos Agrícolas), DEVERIA o FTE — ALMELINDO BATISTA DA SILVA manter rigoroso e permanente acompanhamento fiscal sobre a empresa beneficiada, verificando atentamente sua sanidade tributária, com a obrigatoriedade de entregar relatório mensal e, em caso de descumprimento de qualquer obrigação fiscal, deveria comunicar imediatamente à Coordenadoria Geral do Sistema Integrado da Administração Tributária, para que esta providenciasse as medidas cabíveis, notadamente, o cancelamento do benefício.

Aduz que, no exercício de suas funções, o servidor ALMELINDO BATISTA DA SILVA, mostrando-se afinado com o "estilo de administração" liderado pela **PRIMEIRA DENUNCIANDA LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES**, e em conluio com o administrador da empresa, agindo no intuito de colaborar com a sonegação praticada, deixou de registrar as irregularidades efetuadas, e, conseqüentemente, de autuá-la durante todo o período em que realizou o acompanhamento fiscal, evidenciando mais que negligência, a própria cumplicidade nas condutas perpetradas contra a Ordem Tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Assim, passou a apresentar relatórios ideologicamente falsos, cuidando-se apenas dos aspectos formais, mas que não refletiam em nada a realidade fática das operações da empresa, situação claramente comprovada quando da ação fiscal realizada pelas Fiscais de Tributos Estaduais à disposição do Ministério Público, que revendo os trabalhos do FTE—ALMELINDO BATISTA DA SILVA autuaram a empresa na expressiva cifra de **R\$ 829.366,14 (oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e catorze centavos)**, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 59488, lavrado em 31/08/1999.

Importa ressaltar que a empresa esteve sob acompanhamento do mencionado fiscal entre 01/03/1998 a 31/12/1998, que neste período NUNCA registrou qualquer irregularidade, ao contrário, lançou no livro fiscal da empresa, **TERMO DE REGULARIDADE**, atestando a idoneidade das operações dela, constituindo, desta forma, meio hábil para encobrir as sonegações praticadas, bem como para afastar efetiva fiscalização por parte da SEFAZ/MT.

Transcreveu o termo lavrado pelo fiscal ao concluir seus trabalhos de fiscalização, ocasião em que registrou o seguinte (fl. PPI):

"Nesta data e neste estabelecimento, no desempenho de minhas funções dou encerramento ao acompanhamento fiscal – Programa "OPA" - em determinação a Ordem de Serviço n° 2503-8 COFISSEFAZ-referente ao período de 01/03/98 a 31/12/98. A presente firma encontra-se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

regular perante o fisco estadual e com estoque "zero" de mercadorias na presente data. Em 04.01.99."

Ocorre que os trabalhos realizados pelas peritas à disposição deste *Parquet*, permitiu ao MP afirmar, que a declaração aposta pelo FTE—ALMELINDO BATISTA DA SILVA no livro fiscal da empresa FERTISOJA IMP. EXP. LTDA. é totalmente inverídica. Para tanto, basta confrontar os trabalhos de ambos para perceber que as afirmações do fiscal não correspondiam com a situação que efetivamente constatou na empresa, já que foram localizados, entre outras coisas, o Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 59488 que o contribuinte "*deixou de recolher o imposto relativo às operações tributadas, lançadas no Livro Registro de Apuração do ICMS na coluna OUTRAS, SEM TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTO, lançado no Livro Registro de Saídas como operações internas, nas quais o imposto é diferido, referente aos meses de ABRIL/98, JUNHO/98, JULHO/98 e SETEMBRO/98, no valor de R\$ 620.807,13, que aplicado à alíquota de 12% gerou um imposto no valor de R\$ 74.496,86...*", dentre outras irregularidades.

A contradição encontrada em seus trabalhos fiscais foi objeto de especial atenção no relatório circunstanciado produzido das fiscais compromissadas, Cinthia Barreto Borges Tiago e Myrian Dabul Pompeu de Barros, onde deixara evidente a negligência e omissão do servidor ALMELINDO BATISTA DA SILVA, principalmente por *constatarem a*



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

existência de diversas notas fiscais escrituradas, indevidamente, no Livro Registro de Saídas com codificação fiscal 5.17 não tributadas pelo imposto (Diferimento) quando o correto seria a codificação 6.17, operações estas sujeitas ao pagamento do tributo.

Ora, restou perfeitamente comprovado que a empresa sonogou vultosas quantias durante o exercício de 1998. Assim, se de fato ALMELINDO BATISTA DA SILVA, experiente Fiscal de Tributos Estaduais, tivesse procedido a austero acompanhamento fiscal, certamente teria detectado as práticas criminosas utilizadas pelo administrador e contador da empresa em questão. É claro que o referido fiscal constatou tais práticas, todavia, perfeitamente ajustado com os ideais escusos do administrador, contador da empresa e demais servidores DENUNCIANDOS, preferiu omitir-se aos seus deveres de ofício, deixando de constituir o crédito tributário sonogado, e, para tanto, fabricando termo de regularidade e relatórios de acompanhamento fiscal ideologicamente falsos.

Destaca que a conduta de ALMELINDO BATISTA DA SILVA foi de grande relevância para a manutenção de todo o esquema fraudulento, pois sem ela, as sonegações cometidas pela empresa estariam desvendadas, mas por intermédio de seu termo de regularidade e relatórios embusteiros, todas as fraudes foram providencialmente ocultadas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

O referido servidor faleceu em 10/05/2004, restando extinta a sua punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro.

Foi constatado pela autoridade fiscal que os réus embaraçaram o curso da ação fiscal, bem como fraudaram a fiscalização tributária por intermédio de ações criminosas.

O Ministério Público imputa ao réu LAURO DA SILVA o fato de, em 11/05/1999, se utilizar de inúmeros subterfúgios recusando-se a entregar os documentos necessários ao levantamento fiscal pelas auxiliares do MPE.

Após mais de cinco horas no estabelecimento sem obter êxito no que tange a apresentação dos documentos, as agentes do Fisco solicitaram auxílio da Polícia Militar para o registro de Boletim de Ocorrência, bem como lavraram o Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 59486 por embaraço à fiscalização.

Segundo teriam relatado as fiscais, intimidado pela presença de policiais militares, LAURO DA SILVA revelou que a escrituração fiscal e contábil da empresa era realizada pelo QUARTO DENUNCIANDO VAGNER MELLO.

A comprovação de que era VAGNER MELLO o contabilista responsável pela empresa veio pelos seguintes documentos arrecadados durante a investigação:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Processo n.º 0.018.329-6, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em que aparece o nome do contabilista VAGNER MARCELO DE MELLO, como contador da FERTISOJA IMP. E EXP. LTDA.;

Boletim de Cadastro Econômico da Prefeitura Municipal de Cuiabá, indicando VAGNER MARCELO DE MELLO, como contador da FERTISOJA IMP. E EXP. LTDA..

VAGNER MARCELO DE MELLO era também o contabilista responsável pela empresa ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A, outra empresa pertencente a LAURO DA SILVA.

O réu LAURO DA SILVA, embora tenha entregue parte da documentação requisitada, recusou-se a entregar ao Fisco estadual, as notas fiscais de saída de números 001 a 139, 151 a 175, 252 e 537 a 550.

Portanto, não foram entregues 178 documentos fiscais, ao que insistiram, desse modo, em embarçar os trabalhos fiscais, o que foi fruto de autuação, conforme se vê do Item IIB, do Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 59488.

Com essa conduta de escamotear os documentos requisitados pela Autoridade Fiscal, tornou evidente sua intenção de obstar a ação legítima da fiscalização, bem como, de omitir do Fisco, as operações de vendas realizadas e assim, impedir que fosse conhecido e constituído o crédito tributário sonegado.

Registre-se, que ao contrário das demais figuras delituosas



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

tipificadas na Lei 8.137/90, o delito de embaraço à fiscalização é crime formal, cuja consumação ocorre com a recusa em fornecer os documentos requisitados, independentemente da existência ou não de supressão ou redução de tributo, pois com sua prática a Secretaria de Fazenda fica impossibilitada de realizar a regular ação fiscal.

Argumenta o MP que a conduta do réu LAURO DA SILVA, buscando obstar à autoridade fiscal de identificar o crédito tributário sonegado, bem como impedir sua reconstituição, encontrava-se em consonância com a ação articulada de que se valia com o contabilista da empresa VAGNER MELLO, assim como quanto aos servidores fazendários LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, WALTER CÉSAR DE MATTOS e ALMELINDO BATISTA DA SILVA, que ao arrepio da legislação vigente permitiram a concessão de regime especial à empresa que não preenchia os requisitos legais para a fruição de tal benesse, bem como, ocultaram as sonegações realizadas por ela.

Disse que obstar os trabalhos fiscais era de interesse de todos os acusados, pois o exame da documentação requisitada ilustra nítida a extensão das condutas realizadas, denunciando a prática criminosa do administrador da empresa e servidores fazendários conluiados com ele.

Afirma que as condutas desses servidores estaduais fomentaram a sonegação, pois, com a irregular concessão do benefício fiscal, garantiram a esta pessoa jurídica, transitar pelas fronteiras de nosso Estado sem o imediato recolhimento de ICMS, e, em especial, com a



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

simulação do acompanhamento fiscal, no qual o lançamento de termos de regularidade inverídicos, constituiu meio hábil para a conservação de todo o esquema fraudulento e criminoso, condutas essas que quiseram ocultar a todo custo.

Considerando que a ação do administrador estava em harmonia com a vontade do seu contabilista e dos agentes fazendários, de efetivamente ocultar as fraudes por meio da RECUSA dolosa dos documentos fiscais da empresa, todos devem responder pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso V e parágrafo único c/c artigo 11 da Lei 8.137/90.

O Ministério Público ainda relata que LAURO DA SILVA, na qualidade de administrador da empresa FERTISOJA IMP. E EXP. LTDA., auxiliado pelo contabilista VAGNER MELLO, fraudou a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.

Visando suprimir o tributo de ICMS, dolosamente, os réus teriam escriturado indevidamente diversas notas fiscais no Livro Registro de Saídas com a codificação de operação não tributada (diferimento) quando na verdade tratava-se de operações sujeitas ao pagamento do tributo.

O levantamento fiscal apurou que o contribuinte DEIXOU DE RECOLHER o imposto relativo às operações tributadas, lançadas no Livro Registro de Apuração do ICMS na coluna "OUTRAS SEM TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTO", lançado no Livro Registro de Saídas,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

como operações internas, nos quais o imposto é diferido, referente aos meses de abril, junho, julho e setembro de 1998, no valor tributável de R\$ 620.807,13, que aplicado à alíquota de 12%, gerou um imposto no valor de R\$ 74.496,86, conforme demonstrativo nos autos.

Igualmente, imputa que os réus DEIXARAM DE RECOLHER o imposto relativo a operações NÃO LANÇADAS NOS LIVROS REGISTROS DE SAÍDA E DE APURAÇÃO DO ICMS referente aos meses de abril e maio de 1999, no valor tributável de R\$ 1.952.976,46, cuja OMISSÃO DE OPERAÇÕES, redundou em imposto devido no montante de R\$ 234.35 18, conforme demonstrativo.

Com isso, afirma que resta caracterizada a incidência, por duas vezes, no tipo previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90.

O levantamento fiscal revelou ainda, que o administrador da FERTISOJA IMP. E EXP. LTDA., juntamente com seu contador, DEIXOU DE RECOLHER NO PRAZO REGULAMENTAR o imposto lançado referente ao mês de março de 1999, no valor de R\$ 64.399,72, conforme demonstrativo, do qual era o responsável pela obrigação tributária, restando clara a incidência de sua conduta na figura típica prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, com a plena comprovação de sua autoria e materialidade.

Afirma que LAURO DA SILVA, proprietário e administrador da empresa FERTISOJA IMP. E EXP. LTDA. e o contabilista VAGNER MELLO, foram os responsáveis pela gestão e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

escrituração fiscal da empresa, que da forma realizada causou incontestáveis prejuízos ao erário, além de configurar os crimes contra a Ordem Tributária acima descritos.

Registra que VAGNER MELLO, na qualidade de contador da empresa em questão, foi quem forneceu todo o suporte técnico para a execução desta trama fiscal, realizando a escrituração fiscal fraudulenta e parcial das notas fiscais de venda emitidas. Da constatação das condutas acima, foi lavrado pelas Autoridades Fiscais o Auto de Infração e Imposição de Multa n.º 59488, constituindo crédito tributário no valor de R\$ 829.366,14 (oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e catorze centavos), que acrescido de correção até a presente data soma a expressiva quantia de R\$ 1.763.390,41 (hum milhão, setecentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa reais e quarenta e hum centavos). Esclarece que o referido auto de infração já foi definitivamente julgado em instância administrativa e remetido à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em dívida ativa em 12/07/2004.

Destaca a participação dos servidores fazendários, concedendo o suporte fático para ocultar as práticas, por intermédio da IRREGULAR CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL à empresa, ao possibilitar que as mercadorias comercializadas por ela deixassem nosso Estado sem o recolhimento do ICMS devido, razão pela qual devem responder por terem concorrido para esses crimes, na forma do artigo 11, da Lei 8.137/9



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Informa que LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES e WALTER CÉSAR DE MATTOS em decorrência das práticas fraudulentas apontadas, verificadas em grande contingente de contribuintes, após a constatação de suas respectivas responsabilidades em regular Processo Administrativo Disciplinar, foram DEMITIDOS, conforme consta do relatório final da comissão processante e cópias do Diário Oficial do Estado juntado aos autos.

Esclarece que o grupo de servidores criminosos responde à inúmeras ações penais e ações civis públicas em decorrência de atuações semelhantes à descrita nestes autos, o que evidencia o caráter de verdadeira ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA que permeava o cerne das atividades desses agentes públicos e terceiros particulares e lista vários casos em que estão envolvidos.

Pediu a condenação dos acusados e a perda do cargo ou função pública e demais efeitos acessórios dos artigos 91 e 92 do Código Penal, quando cabível.

A denúncia foi recebida em 19/03/2007 (fls. 833/834 – Vol. 05).

O presente processo foi desmembrado em relação ao réu Lauro da Silva, conforme decisão de fls. 988.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Procedeu-se a citação dos réus (Leda, Walter e Vagner) às fls. 917v e 918, interrogados (fls. 920/927), ofertaram defesas prévias (fls. 930/932).

O processo foi instruído, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas Partes, sendo que algumas testemunhas de acusação e de defesa foram dispensadas (fls. 988/989).

Nos Memoriais, o Ministério Público reiterou os termos da denúncia, pugnando pela condenação dos réus, com exceção do réu Lauro da Silva, em face do desmembramento do feito (fls. 1005/1027).

Nessa fase, a defesa do Réu Vagner Marcelo de Mello alega que a acusação não merece prosperar, pois não participou e tampouco promoveu as irregularidades apontadas, pugnando pela absolvição (fls. 1031/1039). A defesa dos Réus Leda Regina de Moraes Rodrigues e Walter César de Mattos, requerem a improcedência da denúncia e absolvição, em face da inexistência de provas de qualquer prática ilícita ou que tenha agido com dolo específico (fls. 1057/1139).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
**VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Os acusados Leda Regina de Moraes Rodrigues, Walter César de Mattos e Vagner Marcelo Mello foram denunciados pela prática dos delitos contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º, inciso II, (duas vezes), art. 1º, inciso V e parágrafo único, art. 2º, inciso II, c/c art. 11 e 12, c/c art. 69, do Código Penal.

Todavia, vejo que o crime previsto no artigo 2º., II da Lei 8.137/90, foi atingido pela prescrição, já que a pena máxima em abstrato, prevista na lei, é de 02 (dois) anos de detenção, enquanto a denúncia foi recebida em 19/03/2007 (fls. 884). De lá para cá já se decorreram mais de 04 (quatro) anos, lapso exigido pelo inciso V do artigo 109 do Código Penal para o reconhecimento da causa de extinção da punibilidade.

Assim, sem mais delongas, quanto ao delito tipificado no artigo 2º., II da Lei 8.137/90, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos réus LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, WALTER CESAR DE MATTOS e VAGNER MARCELO MELLO, qualificados nos autos. Comunique-se e anote-se.

Com relação aos demais delitos, tenho que melhor sorte não merecem os acusados. Assim o afirmo, baseada nas provas produzidas nestes autos, que a meu ver são cristalinas e suficientes para embasarem a condenação. Com a devida *vênia* aos magistrados que me antecederam na Vara, principalmente pelo colega José Arimatéa, que proferiu decisão em sentido completamente oposto, animo-me a divergir daquele entendimento, e o faço com plena convicção.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

De fato, à primeira vista algum desavisado pode entender que há incoerência nas decisões do Juízo, eis que enquanto um magistrado entende pela insuficiência de provas, outro se satisfaz com o que está nos autos, proferindo sentença condenatória.

Não há contradição alguma. Ao contrário, há maneiras diferentes de se enxergar as mesmas coisas, pontos de vista diversos sobre os mesmos fatos, ou sobre situações semelhantes. Isso ocorre graças à vigência, em nosso ordenamento jurídico, do princípio do livre convencimento motivado do Juiz, inserto no artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual *“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”*

Sobre esta disposição legal, é certo afirmar que o resultado final da atividade probatória, que cabe às partes, é a certeza, ou convicção, que *surge no espírito de seu destinatário.*

Não há nenhum contra-senso, nenhuma irregularidade ou nulidade nisso. Aliás, é graças a este princípio que nos países democráticos os juízes são independentes. E cito:

“O juiz é um funcionário público como outro qualquer, mas com uma característica especial: a independência de suas atitudes em relação ao poder executivo. Deve ter a coragem da independência de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

convicções também em relação às opiniões doutrinárias, da jurisprudência, das maiorias ocasionais, das pressões populares. Não é um super-homem, pois está como qualquer ser humano, submetido a paixões, ideologias e interesses, mas é independente no sentido de que essa submissão é consciente, deliberada, funcional. Tem de ser homem de seu tempo, de sua geração, não sendo bom nem necessário que julgue para gerações futuras, mas que saiba interpretar o direito justo de sua época. Juiz independente é o que possui lastro filosófico, concepção serena da vida e do homem, com capacidade de estar só, sem medo do isolamento. A erudição é o que menos conta na formação do juiz, pois quantas vezes ela só serviu para acobertar interesses inconfessáveis! Experiência da vida, dos dramas e sofrimentos, para que possa enxergar nos autos aquilo que eles não revelam, para que sinta o litígio real das partes sob a verdade processual que elas se limitam a apresentar. Juiz sem independência não é juiz, é brinquedo, é instrumento, trai a sua missão, é co-autor de ilegalidades e injustiças, é um despersonalizado, é um nada e não merece respeito de ninguém.” B. - Mário Guimarães, O juiz e a função jurisdicional. Rev. For. Rio, 1958; Edgard de Moura Bitencourt, O juiz. Ed. Jurídica Universitária. São Paulo, 1966.

Discordando, pois, da honrada posição do colega José Arimatéa, como me é lícito discordar, vejo que os réus merecem a condenação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Narra a denúncia que o Ministério Público em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda, apurando notícia que imputava a prática de sonegação fiscal por parte de empresas agraciadas fraudulentamente com o benefício fiscal denominado Regime Especial para Recolhimento de ICMS constatou a procedência do informado no tocante à concessão do benefício à empresa Fertisoja Imp. e Exp. Ltda., bem como a prática de diversas condutas que visavam fraudar a administração tributária suprimindo valores de tributos e contribuições devidas, executadas com a conivência criminosa de servidores fazendários.

Ressalta que de acordo com as investigações o contribuinte praticou inúmeras operações comerciais tributáveis, sem, contudo, recolher o correspondente ICMS, sendo que tais omissões culminaram na lavratura de Auto de Infração e Imposição de multa n. 59488, que constituiu crédito tributário de R\$ 829.366,14, cujo valor de R\$ 408.497,89, refere-se a atos de sonegação, restando, assim, demonstrada a materialidade.

O Relatório Circunstanciado se encontra acostado às fls. 174/193, datado de 20/09/1999 e o Auto de Infração foi elaborado na data de 08 de setembro de 1999 e se encontra acostado às fls. 194 do volume I.

Sustenta que por meio do levantamento realizado, restou demonstrado que a Fertisoja, administrada, pelo denunciado Lauro Silva, auxiliado pelo contador Vagner Mello, procedia as mais diversas operações fraudulentas visando reduzir ou suprimir o tributo de ICMS devido,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

praticando toda sorte de delitos contra a Ordem Tributária, em detrimento dos interesses do erário estadual.

Atribui a concretização da evasão fiscal à fundamental participação denunciados, que concederam irregularmente o benefício fiscal denominado Regime Especial para Recolhimento de ICMS à mencionada empresa; permitir a saída de produção agrícola deste Estado sem o recolhimento do tributo devido, sendo apresentada posteriormente, maquiada, escrituração fiscal e contábil, ratificada por fiscal que conluiado com os interesses escusos do grupo criminoso, deixava de apontar as patentes irregularidades existentes.

Quanto à servidora LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, que exercia a função de Coordenadora Geral do SIAT, diz a denúncia que agia de forma associada aos demais e promovia a concessão do Regime Especial para Recolhimento de ICMS a empresas instaladas neste Estado, dentre elas a Fertisoja, sem preencher os requisitos legais, bem como estabelecia esquema que garantia a manutenção do mencionado regime, possibilitando a prática de fraudes, suprimindo ou reduzindo valores de ICMS devidos em operações interestaduais, sem que fossem importunadas por qualquer outro funcionário.

Diz que, depois de expedido o comunicado de Regime Especial, era designado servidor afinado com os objetivos escusos do grupo para simular acompanhamento fiscal e, com tal conduta ocultar as sonegações.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Assim, fazendo uso desse estratagema, os servidores denunciados, em data não apurada, todavia antes de 10/03/1998, acordaram com o administrador da empresa Fertisoja, a execução da fraude cujo objetivo era promover a evasão de tributos incidentes em operações interestaduais de grãos da referida pessoa jurídica.

Interrogados em Juízo, os acusados sustentaram que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia (fls. 920/927).

Quando interrogada a acusada Leda Regina de Moraes Rodrigues (fls. 922/925) declarou, resumidamente, o seguinte:

“(...) de acordo com a Portaria n. 09/97/SEFAZ, cabia a Coordenadora Geral o deferimento ou indeferimento da concessão do Regime Especial para a concessão de recolhimento de ICMS; que no período mencionado o cargo era ocupado pela interroganda; (...) que os pedidos de concessão do regime especial seguiam um trâmite dentro da Secretaria da Fazenda e passava por dois ou três servidores antes de chegar às mãos da interroganda; que a interroganda se baseava nas informações prestadas por esses servidores; que a concessão do regime especial não era ato discricionário ou arbitrário dependia da existência dos documentos exigíveis que era constatado pelos servidores que manuseavam o pedido anteriormente; que quando faltava algum documento era possível a interroganda conceder o regime especial provisoriamente até a juntada do documento pelo prazo de dez ou quinze dias; que a concessão do regime era anual e se encerrava no mês de dezembro (...) devendo ser renovado



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

com a juntada de outros documentos no ano seguinte; (...) a interroganda não costumava analisar os documentos existentes no processo, apenas as informações prestadas pelos servidores anteriores e quando constava que estava de acordo com a portaria, ou seja, quando não havia nenhuma irregularidade constatada ou falta de documentos o pedido era deferido; (...) que nas hipóteses de renovação do regime especial este era feito com base em uma instrução normativa que exigia apresentação de dois documentos se a interroganda não estiver enganada; que se tratava de um termo firmado pelo fiscal que acompanhou a empresa dizendo que a empresa não tinha nada de irregular; (...) que a interroganda somente deferia o regime especial após o ok da Gerência de Processos Especiais; que a Gerência de Processos Especiais, quando ocorria, fazia constar que faltava algum documento e em alguns casos, conforme já relatou, a interroganda concedia o regime temporariamente; (...) que o programa OPA nunca foi de fiscalização em profundidade, mas sempre de gerenciamento e monitoramento; que era previsto na Portaria 09/97 a substituição de alguns documentos pelo oferecimento da garantia hipotecária ou fiança bancária; (...) a interroganda somente concedia o regime especial anual definitivo após a formalização no cartório dessa garantia; (...) que a interroganda recorda-se de ter deferido o regime especial da empresa Fertisoja Imp. e Exportação Ltda, após ter consultado o processo em que vem respondendo a esta ação penal; que é importante consignar com relação a este pedido que ele foi feito em março de 1988 e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

antes de sua concessão definitiva em agosto, houve duas prorrogações provisórias, aguardando a juntada dos documentos exigidos; (...) que essas concessões provisórias são necessárias até hoje; que no ano de 1999 houve pedido de renovação e foi dada uma concessão provisória, pois faltava o termo de regularidade fiscal; que no dia 20/04/1999 a interroganda deixou o cargo e assim não foi responsável pela renovação definitiva; que a própria denúncia informa que o termo de regularidade foi dado pelo fiscal, apenas ainda não estava juntado no pedido (...)"

Embora em seu interrogatório tenha afirmado que agiu na legalidade, não é isso que se percebe, quando da análise dos documentos trazidos aos autos.

Segundo o relatório circunstanciado da autoridade fiscal, juntado às fls. 174/193, a sonegação tributária decorreu da ausência de registro de diversas notas fiscais em julho/98 e registradas em setembro, bem como se constatou a existência de diversas notas fiscais escrituradas indevidamente no livro de registro de saída com codificação fiscal de não tributadas pelo imposto, contudo tais operações estavam sujeitas ao pagamento do imposto, constituindo-se em evidente fraude à fiscalização tributária.

A testemunha MIRYAN DABUL POMPEU DE BARROS foi ouvida em juízo e ratificou o teor do relatório de auditoria em processo de concessão de regime especial de fls. 32/36, esclarecendo ainda outros



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

vários pontos interessantes à compreensão da dinâmica dos eventos relatados na denúncia.

Referida testemunha declarou que as irregularidades, como o lançamento de notas fiscais em meses posteriores à realização das vendas, a fim de postergar o recolhimento dos tributos respectivos, são de fácil constatação pelos fiscais. Disse que no caso presente, quem efetuou o acompanhamento da empresa foi o fiscal ALMELINDO.

Ela própria, a testemunha, trabalhou no caso porque foi requisitada pelo Ministério Público, a fim de aferir se o trabalho anterior estava regular ou não. Confirmou ter trabalhado juntamente com a colega Cíntia, que também assina o relatório. Disse que nunca foi do OPA, mas sabe que as empresas que solicitavam regime especial, que consistia no pagamento posterior à saída das mercadorias, só deveriam ser agraciadas com tal benefício se comprovassem idoneidade e boa conduta, até de solidez e credibilidade no mercado. Uma vez concedido o benefício, as empresas eram acompanhadas pela SEFAZ, por meio de fiscais, tudo para evitar evasão de tributos. Cabia ao fiscal que acompanhava uma empresa a verificação de lançamentos, de recolhimentos, se eram feitos no prazo, se as entradas e saídas de mercadorias eram equivalentes, se não havia, por exemplo, muitas entradas e poucas saídas, enfim, se havia indícios de sonegação fiscal. Declarou, ainda, que para executar o seu trabalho teve muita dificuldade em localizar documentos, houve muito extravio, muita



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

ocultação de documentos. Declarou que havia, no caso da empresa em questão, também operações lançadas como não tributáveis, incorretamente.

Ao ratificar o relatório, corroborou o que nele consta, a saber:

“Em cumprimento à requisição dos Ministérios Públicos Federal e do Estado de Mato Grosso, na data de 07/05/99, as Fiscais de Tributos Estaduais CINTHIA BARRETO BORGES TIAGO, MYRIAN DABUL POMPEU DE BARROS, WILCE DAS GRAÇAS DE ARAÚJO, e MAILSA SILVA DE JESUS, matrículas n°s 14275001-8, 16750001-5, 38369001-3 e 16745001-8, respectivamente, compareceram à Rua Rio Grande do Norte n° 322 — Fundos — Bairro Jardim Paulista — Distrito de Coxipó da Ponte, endereço este que constava no cadastro da SEFAZ como sede da empresa FERTISOJA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, Inscrição Estadual n° 13.177.745-9, CGC n° 02129595/0001-05.

Nesse local fomos informadas pela filha do atual proprietário do imóvel, Sr. José Neves da Silva, ex-Prefeito de Nova Brasilândia, Srta. Magna Neves Bonfim, que ali não mais funcionava a empresa FERTISOJA, que esta havia mudado e ela não sabia precisar para que local.

Como fomos autorizadas pela Srta. Magna, analisamos alguns papéis que se encontravam no quarto ao lado, sobre a mesa, junto a um microcomputador. Entre esses papéis encontramos um relatório emitido



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

pela Secretaria de Administração/SAD, contendo o resumo do "holerite" do FTE Manoel Evandir relativo a diversos exercícios.

Diante da nossa indagação sobre os motivos de aqueles papéis se encontrarem naquela residência, a Srta. Magna informou-nos também que o Sr. Jose Neves, havia comprado um imóvel, sito a Rua 44 n° 41 Ed. Liege Cristina, do FTE Manoel Evandir, e que este apartamento ainda estava em nome do Fiscal de Tributos.

Disse-nos, ainda, que aqueles papéis eram usados como rascunho e, de fato, constatamos que no verso de um deles constava uma lista de supermercado.

A Srta. Magna também nos informou que a sua mãe realizava serviços contábeis, muito embora não fosse Contadora.

Como os pais da Srta. Magna se encontravam viajando e ela nos disse não possuir mais nenhuma informação, passamos a indagar dos demais moradores próximos e descobrimos que o local onde funcionava a empresa tinha como ex-proprietário o Sr. LUIS CARLOS DA SILVA (irmão de LAURO DA SILVA), e, que este havia vendido o imóvel para o Sr. JOSÉ NEVES. Foi-nos dito, também, que o Sr. LUIS CARLOS era um antigo gerente da Riachuelo e que este havia se mudado para Rosário Oeste, onde possuía uma máquina de arroz.

Quando estávamos retornando para o nosso veículo, que se encontrava estacionado em frente ao imóvel onde funcionou a empresa, fomos chamadas pela Senhorita Magna, pois esta se lembrou que o Sr. Léo



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

(sócio da empresa Fertisoja) havia deixado com ela um telefone, para que ela contactasse com ele, caso recebesse alguma correspondência; os números que nos foram fornecidos eram 623-0025 e 972-0249.

Telefonamos imediatamente para os números fornecidos ligando primeiramente para o número 623-0025, onde ninguém atendeu; então ligamos para o telefone celular 972-0249, que para a nossa surpresa, foi atendido pelo Sr. Lauro da Silva. Identificamo-nos como produtor querendo enviar uma correspondência para o mesmo e solicitamos que este nos informasse o endereço atual da sua empresa, e ele nos informou que era na Rua General Maurício Cardoso nº 54, mas depois ficou desconfiado quando nós perguntamos em que bairro se localizava essa rua e não nos informou mais, disse que o correio sabia onde se localizava o referido logradouro.

Fomos então atrás de um mapa da cidade para sabermos situar onde se localizava a rua supra citada; descobrimos que no Bairro Cidade Alta, havia um logradouro com esse nome; todavia, após percorrermos a rua inteira, indagando com os moradores, ninguém soube informar da existência de uma empresa com essa razão social, e não havia nenhuma residência com o número 54.

Resolvemos telefonar para Dra. ANA CRISTINA informando os números de telefones e solicitar da mesma um rastreamento dos referidos números.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Às 16:30 hs recebemos o telefonema da Dra. Ana Cristina nos informando que os endereços onde se encontravam instalados os telefones eram, um no Bairro Duque de Caxias e o outro na Av. Rubens de Mendonça n° 2.000, sala 309.

Às 16:35 hs do mesmo dia nos dirigimos para o bairro Duque de Caxias onde conseguimos localizar o tão procurado logradouro; descobrimos então que a firma FERTISOJA estava funcionando em um sobrado e notamos que, apesar de se tratar de um bairro residencial, o imóvel também era usado para fins comerciais.

Como a Dra. Ana Cristina havia nos passado dois endereços, resolvemos pedir ajuda para mais dois colegas, José Américo e Nelson, nos auxiliarem na ação fiscal. Dividimos, então, a equipe para uma ação conjunta nos dois endereços. Solicitamos, ainda, auxílio policial, porque suspeitávamos que iríamos encontrar resistência e também porque o imóvel era muito grande e funcionava em uma residência.

As FTE' s Wilce e Cinthia, fizeram parte da equipe que se dirigiram à Av. Rubens de Mendonça n° 2.000, sala 309, lá chegando ficaram surpresas quando viram que nesse endereço situava-se o Centro Empresarial de Cuiabá, adentraram no recinto e indagaram a recepcionista o que funcionava na sala n° 309 e esta as informou que era o escritório da PABCO DO BRASIL LTDA, que o proprietário se chamava CARLÃO, pediram então para que a mesma as anunciasse, e ela respondeu



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

que ele havia saído e que a sala encontrava-se fechada. Então retornaram a Rua General Cardoso n° 54.

Por volta das 17:00 hs, a segunda equipe tocou a campainha do imóvel da R. Maurício Cardoso sendo atendida, da sacada por um rapaz, a quem perguntaram se ali funcionava a empresa FERTISOJA. Dada a resposta afirmativa, os FTE's se identificaram e pediram para que ele abrisse o portão e chamasse o proprietário da empresa. O rapaz, então nos informou, da sacada, que o Sr. Lauro não se encontrava, que este estava no Distrito Industrial, solicitamos para que o mesmo nos desse permissão para entrarmos no estabelecimento comercial, pois o portão eletrônico estava fechado, mas o mesmo nos informou que só abriria o portão depois que o senhor Lauro chegasse. Decorridos alguns minutos o rapaz desceu e nos passou o telefone sem fio para falarmos com o Sr. Lauro. Este nos informou que estava na saída da cidade e que não retornaria antes das 18:00 horas. Ficamos aguardando no portão até a chegada do Sr. Lauro que chegou por volta das 18:00 hs abriu o portão e nos convidou para entrar no estabelecimento, quando demos início à ação fiscal:

a) Fizemos a intimação dos documentos fiscais e/ou contábil, dando prazo de 24 horas (pág. 124);

b) Vistoriamos a empresa e encontramos diversos documentos que foram retirados conforme Termos de retirada de documentos fiscais (págs 125 a 136);



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

c) Enquanto estávamos selecionando a documentação que iríamos retirar do estabelecimento, chegou um Senhor, que se passou como amigo do Senhor Lauro, que permaneceu na residência até o término da ação fiscal, mais tarde vimos, a saber, que se tratava do Senhor Carlos Garcez (CARLÃO), falaremos sobre o mesmo e o seu possível envolvimento logo abaixo.

d) No dia 09/05/99, foi realizada a oitiva do Sr. Lauro Delegacia de Polícia Federal;

e) No dia 10/05/99, comparecemos ao escritório de contabilidade do Senhor Márcio Fischer Soares (nome que constava no registro da SEFAZ como contador da empresa FERTISOJA), sito a Av. Carmindo de Campos nº 2.109 —1º andar - Jardim Paulista, e fomos informados pelo Sr. Márcio de que aquele escritório não estava com os livros e documentos fiscais, que somente efetuou a abertura da empresa, e, que desde o início do ano de 1.998 foram devolvidas ao Sr. Lauro os livros e demais documentos, retiramos alguma documentação que ainda estavam em poder do contador, através do Termo de Início de Ação Fiscal, e deixamos a Intimação para entrega dos livros e/ou documentos fiscais (pág 119);

f) No dia 11/05/99, as 11:20 hs as FTEs Myrian, Cinthia e Mailsa compareceram no endereço onde funcionava a PABCO DO BRASIL LTDA foram atendidas pelo Sr. CARLOS GARCEZ, que as informou que a empresa em pauta era somente prestadora de serviços, que apenas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

intermediava venda de cereais e que já havia intermediado diversos negócios para a FERTISOJA.

g) Vistoriaram a empresa e encontraram diversos documentos que foram retirados através do Termo de Início de Ação Fiscal (págs 123 e 124);

Descobriram depois que o Senhor Carlos Eduardo Moreira Garcez, assim como seu irmão Paulo Roberto Moreira Garcez figuram como sócios da firma RICHCO CEREAIS COM. E EXPORTAÇÃO LTDA em Brasnorte, baixada em 1.996, a pedido do contribuinte. Os dados cadastrais que constam no cadastro da SEFAZ, relativos aos sócios, faltam CPF de três deles (sócios estrangeiros):

1 -Richco Commodities Holding N V

2 - Eduardo Oscar Yvorra

3- Ricardo Garcia Fernandez

Por outro lado, o Senhor Paulo Roberto Moreira Garcez (reside no bairro Morumbi em São Paulo), possui diversas empresas no Estado tais como:

1 - Campo Verde S/A Grãos e Derivados (ativa) com diversas filiais;

2 - Granagro Com. E Exportação (baixada);

3 - Glencore Importação e Exportação (baixada);

4 - Cia Tubarão de Armazéns Gerais (suspensa);

5- ADM Exportação e Importação Ltda



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Outro sócio da Richco é o Senhor Sérgio Eduardo Ganceberg que juntamente com o Senhor Cláudio Piquet Carneiro Pessoa são sócios da Glencore Importação e Exportação S/A.

Coincidentemente, o contador da Glencore é o mesmo da Fertisoja Senhor Vagner Marcelo Mello, este Senhor também é o contador da ADM Exp. E Imp Ltda.

h) Saindo do escritório da PABCO, retornamos ao escritório da empresa Fertisoja, para fins de retirar a documentação solicitada na INTIMAÇÃO datada de 07.05.99, o que não ocorreu de imediato, tendo o Sr. Lauro informado que a documentação encontrava-se em Campo Grande e estava a caminho. Enquanto aguardávamos o aparecimento dos documentos, o Sr. Lauro colocou-nos em contato telefônico com o seu Advogado, que se apresentou como Dr. Décio e que nos informou que os Livros estavam a caminho de Cuiabá, vindos de Campo Grande e que o contador chamava-se Sr. Estrada.

Indagado sobre o transporte utilizado para a remessa dos Livros, não soube precisar se os mesmos viriam pelo transporte aéreo ou rodoviário. Após 5 horas de espera no estabelecimento, sem que a referida documentação fosse apresentada, optamos por buscar auxílio a Polícia Militar para que a mesma lavrasse um Boletim de Ocorrência no qual fizesse constar todo o embarço a ação fiscalizadora, bem como lavramos um Auto de Embarço a Fiscalização. A presença dos policiais intimidou o contribuinte, que temendo ter de acompanhá-los até a delegacia, efetuou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

diversas ligações telefônicas exigindo de seus interlocutores, que queria os documentos fiscais naquele momento. Antes que o policial concluísse o Boletim de Ocorrência o Sr. Lauro adentrou no escritório com uma caixa de papelão contendo toda documentação solicitada, que havia sido deixada por duas pessoas que se encontravam em um veículo azul, cuja marca não podemos precisar. O Sr. Lauro queria que o Boletim de Ocorrência fosse cancelado, ou que constasse no mesmo a informação de que a documentação estava no escritório, no momento de sua lavratura.

É de se ressaltar que o Sr. Lauro somente depois de muito pressionado informou-nos o verdadeiro nome do seu contabilista como sendo VAGNER MELLO, que posteriormente constatamos ser o contabilista da empresa ADM S/A, razão esta pela qual acreditamos que os livros estavam em Cuiabá, sendo escriturados enquanto aguardávamos a documentação no escritório;

Procedemos à lavratura do Auto de Embaraço a Fiscalização n° 59486 às 11:40 hs e à lacração do estabelecimento às 16:30 hs (pág. 26);

No dia 12/05/99, solicitamos verbalmente a Dra. Ana Cristina Bardusco Silva, a suspensão do Regime Especial de ICMS da empresa FERTISOJA;

No dia 18/05/99, às 10:50hs, procedemos à deslacração do estabelecimento comercial Fertisoja;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

1) No dia 24/05/99, solicitamos a Dra. Ana Cristina B. Silva providências no sentido de diligenciar junto aos clientes da Fertisoja, cópias xerográficas das notas fiscais, referente ao período de 04/98 a 09/98.”

A alegação de Vagner Marcelo de Mello de que não era o contador da empresa FERTISOJA cai por terra, à medida que vários documentos comprovam o contrário. As fiscais de tributos encontraram, dentre os documentos fiscalizados, alguns que demonstram o vínculo evidente entre este réu e a empresa, como o Processo n° 0.018.329-6, de 09/04/99, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em que aparece o nome do contabilista Vagner, como contador da FERTISOJA (fls. 303) e o Boletim de Cadastro Econômico, da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em que aparece o Sr. Vagner Marcelo de Mello, como contador da empresa FERTISOJA. Além disso, restou comprovado o estreito vínculo deste réu com as outras empresas que se relacionam com a FERTISOJA e com Lauro da Silva, tudo conforme se depreende do valioso relatório de fls. 174/193.

A relação entre Vagner e Lauro é confessada por ele mesmo, embora tenha alegado que apenas trabalhou para a empresa quando esta se mudou de endereço e posteriormente, quando transcreveu algumas notas nos livros fiscais de entrada e saída de mercadorias (sic – fls. 927). Além disso, o próprio réu Vagner confessa ter relacionamento com a acusada Leda, tanto que foi ele que apresentou Leda a Lauro (fls. 926).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Lauro era efetivamente o gestor da empresa FERTISOJA e o responsável pela movimentação financeira.

Quanto ao processo de concessão de regime especial, o relatório das fiscais também é elucidador e dispensa complementação. Nele consta o seguinte:

Em 03/02/98, o contribuinte protocolou o pedido de solicitação para concessão de Regime Especial para os incisos ns. I, III, IV, V, VI e VII do art. 1º da Portaria nº 009/97, com a nova redação pela Portaria 019/97- SEFAZ.

*Em 12/03/98, o processo foi despachado pelo Senhor Carlos Marino Silva, para o Senhor Jairo a fim de que o mesmo emitisse análise e parecer, **o que não foi feito**.*

Em 11/05/98, foi feita juntada dos documentos abaixo relacionados:

1- Certidão de Nada Consta, emitida pela Agência Fazendária de Coxipó da Ponte;

2- Relação dos sócios da empresa, com n's de RG e CPF dos mesmos;

3 - Declaração da empresa, que não houve recolhimento de ICMS, no período de novembro/97 a março/98,

4- Cópia do contrato social da empresa;



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

5- Espelho da constituição da empresa (emitido pela SEFAZ), constando o nome dos sócios e informação de que o contribuinte não possuía regime especial;

6 - Cópia do Processo n° 584/705/98 da empresa em pauta, relacionando os documentos apresentados pelo contribuinte, bem como os faltantes,

Em 12/05/98, despacho do Senhor Carlos Marino, relatando que o contribuinte encaminhou todas as certidões negativas exigidas, inclusive da Prefeitura (anexo III), que não comprovou propriedade de bens (imóveis ou veículos) e por estar estabelecido em período inferior ao exigido, apresentou Carta de Fiança bancária no valor de R\$ 161.330.00 (cento e sessenta e hum mil, trezentos e trinta reais), do banco HSBC Bamerindus, Ag. Campo Grande — MS — n° 36861/98, com validade até 13/04/1999 e encaminhando a consideração superior.

Em 21/05/1998 encontra-se parecer expedido (parecer n° 233/GPE/CT) pela FTE Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, sugerindo o encaminhamento a COFIS, do referido processo, para que tenha o parecer do FTE na verificação "in loco" .

Em 05/05/98, despacho do Senhor Walter César de Mattos designando o FTE Almelindo Batista das Neves para proceder diligência "in loco" e verificar a quantidade de produtos a ser comercializados em 1.998.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Em 22/07/98, informação do FTE Almelindo Batista das Neves da diligência realizada "in loco" em que o mesmo pode constatar que o contribuinte efetuará transações com cereais, no semestre de julho a dezembro/98 na quantidade de 30.000 toneladas, entre soja 20.000, milho 10.000 toneladas.

Em 10/08/98, despacho do FTE Walter César de Mattos, encaminhando o presente processo a CGSIAT, via Gabin da COFIS.

No mesmo dia, despacho da FTE Oscarlina Rodrigues de Brito, encaminhando o presente processo para a CGSIAT.

Em 13/08/98, foi deferida a concessão do Regime Especial pela FTE Leda Regina Moraes Rodrigues, Coordenadora Geral do SIAT.

Em 13/08/98, despacho do Senhor Carlos Marino S. Silva, Gerente da GPE/COTRI, a Rose, para que esta emitisse o comunicado, com validade até 31/12/98.

*No entanto, o primeiro Comunicado CGSIAT n° 376/98, processo n°0584/705/98, com validade até 06/05/98, foi homologado pela Coordenadora Geral do SIAT, Senhora **LEDA REGINA MORAES RODRIGUES**, em 16/04/98. Nessa mesma data o contribuinte começou a realizar as transações comerciais, já amparado pelo benefício - Regime Especial, sendo que o processo de concessão do referido regime ainda transitava pela SEFAZ, sendo somente deferido em 13/08/98.*

Em 15/06/98, foi homologado pela referida Coordenadora o segundo Comunicado CGSIAT n° 462/98, processo n° 584/70 8, com



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

validade até 15/07/98, sem nenhum pedido de renovação oficial do contribuinte.

Em 13/08/98, foi homologado pela referida Coordenadora o terceiro Comunicado CGSIAT n° 539/98, processo n° 584/705/98, com validade até 31/12/98. Ressaltando que somente nesta data foi deferido o referido Regime Especial.

Em 03/03/99, o contribuinte requereu renovação do benefício fiscal, o qual foi renovado em 05/03/98, através do Comunicado CGSIAT n° 168/99, processo n° 039/99, com validade até 05/06/99, contendo nesse processo somente o requerimento do contribuinte.” (grifos meus).

A transcrição fala por si só. É impressionante como neste caso, ao contrário do que ocorre normalmente no serviço público, o particular foi beneficiado, em detrimento do interesse público, que deveria ter sido resguardado e fiscalizado pelos acusados.

No caso presente, é nítido que o processo não obteve parecer do servidor de direito e, mesmo irregular e inconsistente, a empresa obteve o benefício fiscal, antes ainda da conclusão da tramitação do processo.

Mais do que isso, a empresa irregular teve o benefício prorrogado sem ao menos requerê-lo!

Conseguiu o inimaginável, com evidente colaboração da ré LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, a qual sequer pode alegar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

que não viu, ou que não prestou atenção, no que estava deferindo. Não há como alegar que agiu negligentemente, ou seja, sem dolo, e isso ficou bastante evidente, já que inclusive teve a audácia de permitir a renovação do benefício, em 03/03/1999, tendo diante de si apenas o requerimento do contribuinte, ou seja, sem qualquer lastro documental que resguardasse a decisão administrativa. É evidente que a acusada pouco se importava se a empresa merecia ou não a benesse legal e que sua intenção deliberada era de conceder a renovação, sabe Deus mediante que tipo de retribuição!

Mas não é só isso. O relatório das diligentes fiscais prossegue, indicando a clara responsabilidade e conivência de outro servidor, que infelizmente não é réu nestes autos, já que falecido, ALMELINDO BATISTA DA SILVA.

Vejamos:

“DO ACOMPANHAMENTO FISCAL PROGRAMA " OPA"

Foi designado através da Ordem de Serviço n° 2503-8/98/GEPRO/COFIS, datada de 02/07/98, recebida em 14/07/98, o FTE. ALMELINDO BATISTA DA SILVA, para efetuar o acompanhamento fiscal e levantamento em profundidade, na empresa FERTISOJA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, abaixo os procedimentos adotados por ele:

a) No dia 03/08/98 o FTE Almelindo, realizou o trancamento de bloco de nota fiscal —Programa "OPA", utilizando para isso a nota fiscal n° 63 da empresa FERTISOJA;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

b) Efetuou o tombamento do estoque em 31/07/98, onde caracterizou a inexistência de estoque de cereais,

c) Em seu relatório do mês de julho/98, fez constar que não havia nenhum estoque de cereais e não havia recolhimento de ICMS no mês;

d) Em seu relatório do mês de setembro/98, constou que não houve movimentação no período de 01/09/98 a 30/09/98;

e) Em seu relatório do mês de dezembro/98, anexou os seguintes documentos:

_ACGPR521, de emissão da SEFAZ, em que espelha que não houve compras de mercadorias interestaduais, no período de 01/93 a 06/98;

_ACHR559, de emissão da SEFAZ, em que espelha que não houve recolhimento de ICMS, no período de 01/97 a 06/98:

_ constou como serviço executado, no espaço reservado para isso na ordem de serviço n° 2503-8, usando a seguinte frase: A presente firma comercializou no Estado apenas nos meses de junho e julho/98, e **deu como período fiscalizado 01/06/98 a 31/08/98;**

f) Lavrou no Livro de Ocorrências da empresa FERTISOJA os Termos de: **INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO**, datado de 04/08/98 que reza: dou início ao Programa de Acompanhamento fiscal em atenção à determinação da ° Serviço n° 2503-8/Cofis/Gepro — Programa OPA e de **CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO**, datado de 04/01/99, que reza o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

encerramento do Acompanhamento — Programa "OPA", referente ao período de 01/03/98 a 31/12/98, encontrando-se a firma regular perante o fisco estadual e com estoque "zero" de mercadorias.

Porém, com esta afirmação, divergiu o que relatou sua Ordem de Serviço n° 2503-8, quando afirmou que o período fiscalizado era de 01/06/98 a 31/08/98.

DAS DIVERGÊNCIAS ENCONTRADAS

Conforme consta do item "c", do tópico anterior, em seu relatório de atividades fiscais do mês de julho/98 o FTE Almelindo fez constar que não houve recolhimento de imposto no período. De fato, não há registros de operações nos livros fiscais, no citado mês, isto porque as notas fiscais emitidas em julho/98, foram registradas indevidamente, no mês de setembro/98, razão pela qual procedemos a autuação do imposto devido e não recolhido no mês de julho/98.

Ainda com relação ao tópico anterior, no item "d", o FTE Almelindo fez constar em seu relatório de atividades fiscais do mês de setembro/98 que não houve movimentação de produtos no período de 01/09/98 a 30/09/98 na empresa Fertisoja, porém contrariando tal informação constatamos a movimentação de produtos no citado período, conforme atesta o Livro Registro de Saída pag. 09 anexa;

Finalmente com relação ao item "f" do tópico anterior, o FTE Almelindo lavrou um Termo de Regularidade referente ao período de 01/03/98 a 31/12/98, e, no entanto no referido período constatamos a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

existência de diversas notas fiscais escrituradas, indevidamente, no Livro Registro de Saída com codificação fiscal 5.17 não tributadas pelo imposto (Diferimento) quando o correto seria a codificação 6.17, operações estas sujeitas ao pagamento de tributo.”(novamente os grifos são meus).

Estas constatações foram novamente afirmadas pela testemunha MIRYAN DABUL POMPEU DE BARROS, quando de sua oitiva, de modo que restou claro que o fiscal *fez de conta que não viu* o que deveria ter visto, fiscalizado e coibido.

Restou plenamente comprovado, portanto, que o então fiscal de tributos estaduais ALMELINDO, agiu dolosamente, atestando dados falsos e diversos da realidade durante a fiscalização, para fazer crer que a empresa era regular. Esta atitude, que de algum modo respaldava os desmandos da acusada LEDA, não pode ser classificada como descuido, descaso, ou negligência. Resta óbvia, aqui, a intenção de fraudar o fisco e beneficiar, ilicitamente, a empresa sonegadora.

Tal fato se confirma no depoimento da testemunha Valter Albano da Silva, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ex-secretário de Fazenda, consoante se transcreve:

“(...) Eu já tive oportunidade de prestar depoimento nessa mesma condição tanto em varas da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal. A primeira informação que presto é que o Regime Especial citado nos processos. Ele trata de um regime de apuração e de pagamento do imposto diferente do que historicamente se fez no setor primário, mas igual



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

o que sempre se fez no setor do comércio, setor terciário da economia e setor industrial, ou seja, estes dois últimos setores, industrial e comercial ou relativamente a eles, historicamente a legislação do imposto vinha fazendo a previsão de que a apuração dos débitos relativos ao ICMS deveriam ser apurados na chamada conta gráfica que é a contabilidade da empresa e recolhidos ao Estado em determinada periodicidade, via de regra no regime mensal, mas tinha também o decendial. O setor primário pela sua natureza, bem antes do Governador Dante ser governador e, de eu ser Secretário, o setor primário começou a ganhar uma certa dimensão econômica, especialmente a soja, mas também os produtos derivados da pecuária e as empresas que tinham a obrigação histórica de recolher o imposto no ato da saída, ou seja, ocorreu a comercialização, o fato gerador, a mercadoria saiu do estabelecimento da empresa, então nesse momento era a empresa obrigada a proceder o recolhimento. Por isso, o instituto do Regime Especial que foi criado por outros governos anteriores e adotado também no Governo Dante de Oliveira, era para facilitar as empresas que fizessem grandes negócios a fluir melhor os seus produtos comercializados. Então, eu faço desde logo uma separação entre o instituto do Regime Especial e eventuais fraudes cometidas por servidores ou por empresários, em razão do Regime Especial. A verdade é que uma vez concedido o Regime Especial, se ele foi concedido dentro do que era norma estatuída para tal deveria então essa empresa ser fiscalizada tal qual o seria uma empresa do setor industrial ou do setor primário para verificar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

se toda a mercadoria comercializada foi objeto de contabilização para efeito de apuração e pagamento do ICMS. (...) Todo decreto sobre a administração tributária do ICMS ou não, era editado pelo Governador e pelo Secretário de Fazenda e as portarias editadas pelo Secretário. (...) Uma vez editada a portaria, nesses casos, era delegado ao titular da unidade de administração tributária a responsabilidade pela verificação de todos os processos e pela fiscalização e atos consequentes daquela administração tributária pertinente.

(...)

Me soa estranho ouvir que os profissionais da Administração Fazendária na fase da instrução se limitavam a conferir se os documentos estavam ou não no processo, porque em qualquer instrução, o processo é instruído e depois é objeto de análise técnica, jurídica e deliberação. Mas, na fase da instrução há que se verificar, sem dúvida nenhuma, todas as consistências pertinentes. E, nesse caso, a informação que eu tenho como Secretário de então, não só se verificava na instrução processual, como também era objeto de fiscalização prévia para concessão. Em raríssimos casos em que a urgência da operação de transação para o exterior, exigia uma análise prévia, era concedida autorização por 15 dias até que, aqueles 15 dias era para resguardar uma operação que estava realmente contratada, ou pelo menos, documentalmente ali comprovada. Então, em termos normais, não poderia qualquer titular de Administração Fazendária colocar vários profissionais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

instruindo, mas dizendo assim, só vejam se aí estão e eu vou deferir. Então, para mim não é normal. Não poderia até porque toda legislação dizia o contrário.” (cd, fls. 905, dos autos ID n. 85259 – os grifos são meus).

Não é diferente a conclusão do processo administrativo que tramitou em desfavor desta ré, que culminou na sua DEMISSÃO.

Vejamos:

“Na verdade, o contribuinte era trazido para dentro de uma sistemática que facilitava a prática da sonegação. Com o regime especial, tinha "passe livre" nos postos fiscais, ficando o recolhimento do imposto devido postergado para o mês subsequente, o qual era apurado e pago ao "bel" prazer do contribuinte, já que nenhuma fiscalização era feita para verificar a veracidade das informações e o efetivo recolhimento. Enquanto isso, os contribuintes que não eram "trazidos" para dentro do sistema, ou seja, não possuíam regime especial, pagavam seus impostos no ato da saída das mercadorias, dificultando a prática de omissão de recolhimento.

Sua responsabilidade também não pode ser excluída quanto à continuidade das irregularidades, se estendendo às ações de acompanhamento, tendo em vista sua condição de Coordenadora Geral e, como tal, responsável pela administração, coordenação e gerenciamento de todos os setores envolvidos. Sempre deteve poderes administrativos para analisar, investigar, decidir e tomar as medidas cabíveis para inibir as práticas ilícitas que se desenvolveram por todo tempo de sua gestão, quer



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

na condição de Coordenadora Geral, quer na condição de Coordenadora da Coordenadoria Executiva de Fiscalização.

Nos acompanhamentos, a orientação dos procedimentos a serem adotados pelos fiscais partia da CGSIAT.

(...)

A ineficácia da fiscalização dita "acompanhamento" era pública e notória, pois enquanto um grande contingente de fisc (FTE) fazia "bolinhas" no ICMS GARANTIDO, atividade que poderia ser desenvolvida por AFAs ou outros servidores administrativos, devidamente treinados, outros se sobrecarregavam, chegando ao absurdo de um FTE ser designado a "acompanhar" duas dezenas ou mais de empresas no mês, sendo que algumas estabelecidas em municípios diversos, na maioria das vezes distantes entre si.

Isto tudo fazia com que o trabalho do FTE designado para o acompanhamento perdesse muito da sua qualidade, baseando-se apenas nas informações das empresas, ou simplesmente não fazendo conferência nenhuma, apenas lavrando o respectivo Termo nos livros da empresa, permitindo com isso que as práticas ilícitas se dessem com seu próprio aval.

Ademais, o papel do fiscal na orientação imprimida pela CGSIAT vai de encontro à autêntica função do Fiscal ao exercer a fiscalização em uma determinada empresa, não podendo e não devendo



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

separar a fiscalização das operações de exportação da fiscalização das operações interestaduais.

(...)

Incapaz, incompetente, relapsa a Sra. Leda Regina de Moraes Rodrigues nunca foi. É o que comprovam dezenas de depoimentos constantes destes autos. Estava muito bem assessorada, pois se cercava de pessoas competentes de sua inteira confiança. Então qual a razão de tal inoperância? Só se pode concluir pela voluntariedade, pelo propósito puro e simples de manter tal situação, propiciados pela concentração de poderes em suas mãos levada a cabo pela Portaria n 009/97.

(...)

Todavia, tanto poder não foi suficiente para informar Corregedoria da SEFAZ e ao Ministério Público (Promotoria) as denúncias de corrupção feitas, à unanimidade, pelos Prefeitos do Nortão, segundo sua própria avaliação. A sugestão de instauração de processo disciplinar não é feita nem ao próprio Secretário de Fazenda. Sugeriu, isto sim, denúncia à Delegacia Fazendária no tocante ao uso de notas fiscais "frias" por empresas "fantasmas", obviamente com vistas a que fossem investigadas irregularidades praticadas pelos sócios ou empregados daquelas empresas. Cingiu-se, apenas, a sugerir apuração de fatos ligados ao polo ativo da corrupção.

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

“Exsurge da conduta da servidora a violação do dever para com a Administração, tendo ficado constatada a autoria das ações e omissões praticadas pela acusada, em confronto com a probidade funcional, contribuindo, concorrendo ou permitindo o enriquecimento ilícito de terceiros, em detrimento dos cofres públicos, além de inobservância de normas regulamentares de procedimento administrativo.

Dessa forma, esta Comissão Processante opina pela DEMISSÃO da servidora LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, nos termos do artigo 154, inciso III e 159, incisos IV, X, XIII da Lei Complementar n 04, de 15 de outubro de 1990....”

O relatório de auditoria, subscrito por FRANCISCO CARLOS FERNANDES SILVA, Auditor do Estado (fls. 32/36), também é elucidativo, na medida em que também explicita todas as irregularidades que permearam a ação dos acusados.

Veja:

“Da análise do processo n° 584/705/98, do qual originou a concessão inicial do benefício fiscal, constata-se a ocorrência de descumprimento aos termos preconizados pela Portaria n° 09/97-SEFAZ.

Porquanto ao ser protocolado na SEFAZ, em 10.03.1998, não se encontrava instruído com os documentos que alude o art. 3º, inc. I, IV, VI e VII, da portaria em epígrafe, além de que o requerimento não menciona o tipo de garantia oferecida, em face da não satisfação das



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

exigências dispostas no artigo 2º. Assim, indo de encontro aos termos dispostos nos artigos 5º, inc. I e 9º, § 1º, verbis:

"Art. 5º Na hipótese do artigo anterior, quando do requerimento, o interessado dever apresentar declaração expressa do tipo de garantia que se propõe a oferecer, juntamente com:

I - identificação do banco fiador, valor e prazo de sua validade, em caso de fiança bancária;"

"Art. 9º A Coordenadoria de Tributação, através de sua Gerência de Processos Especiais, após obter dados sobre a situação cadastral do interessado, à luz da legislação vigente, apreciará o pedido de regime especial, analisando todas as informações prestadas pelo contribuinte, pela Agência Fazendária e pela Prefeitura Municipal, bem como as exaradas nos demais documentos, opinando pela concessão, ou não, do regime, encaminhado o processo em seguida à Coordenadoria-Geral do Sistema Integrado de Administração Tributária.

§ 1º O pedido que não esteja acompanhado de toda a documentação exigida será indeferido de plano e o processo devolvido ao requerente."

Entretanto, a vista de carta de fiança apresentada posteriormente, esta emitida em 13.04.1998, a Coordenadora Geral do Sistema Integrado de Administração Tributária, Leda Regina Moraes Rodrigues, expediu o comunicado CGSIAT nº 376/98, datado de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

16.04.1998, concedendo o regime privilegiado até 06.05.1998, apesar da irregularidade documental antes mencionada, só sanada em 11.05.1998.

Complementada a documentação exigida, o Gerente da Gerência de Processos Especiais, Carlos Marino Silva, procedeu a despacho em 12.05.1998 impulsionando o processo para análise e parecer da FTE Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, a qual pronunciou-se em 21.05.1998 sugerindo encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização para "parecer do FTE na verificação 'in loco'", sugestão acatada por Leda Regina em despacho datado de 25.05.1998.

Porém, em 14.05.1998 já havia sido expedido novo comunicado CGSIAT de n° 428/98, validando o regime especial até 15.06.1998.

Uma vez encaminhado à COFIS, o pedido de concessão de regime especial de lá só retornou em 10.08.1998, tendo sido formalmente deferido em 13.08.1998 e expedido o comunicado CGSIAT n° 539/98, com validade até 31.12.1998.

Quanto ao processo n° 039/99, que ensejou a renovação do regime privilegiado para o exercício de 1999, só o instruiu o requerimento do contribuinte datado de 03.03.1999, portanto, igualmente ao processo referente ao exercício anterior, apresenta-se irregular, vez que, não observou o que dispõe o inciso II, parágrafo único, artigo 1°, Instrução Normativa n° 019/98-SEFAZ, que estabelece procedimentos a serem



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

observados na renovação do benefício fiscal para o exercício de 1999, verbis:

"Art. 1º

Parágrafo único

.....

II - cópia da folha do livro RUDFTO, mod. 6, onde foi lavrado o termo de regularidade pelo Fiscal de Tributos Estaduais que efetuou o acompanhamento da empresa durante o ano de 1998."

Além disso, a renovação de regime especial concedido com base em fiança bancária está condicionada também e cumulativamente em disposição contida no § 2º, art. 15 e parágrafo único, art. 16, todos da portaria nº 09/97-SEFAZ, verbis:

"Art. 15.

.....

§ 2º Os regimes especiais concedidos com base em fiança bancária terão sua validade expirada 01 (um) mês antes do vencimento da garantia."

"Art. 16.

Parágrafo único. Na hipótese de a concessão do regime especial ser embasada em fiança bancária, a sua renovação dependerá também, da apresentação de nova garantia, na forma do artigo 4º."



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Observe-se que a carta de fiança n° 36861/98, que consta do processo n° 584/705/98 que ensejou a concessão do regime especial, tem sua data de vencimento fixada em 13.04.1999, portanto, a data limite de validade do benefício fiscal concedido com base naquela carta de fiança era 13.03.1999 e sua renovação condicionava-se à apresentação de nova garantia, nos termos dos artigos 15 e 16 alhures mencionado.

Não obstante, Leda Regina Moraes Rodrigues expediu o comunicado CGSIAT n° 168/99, datado de 05.03.1999, concedendo a manutenção do regime privilegiado até 05.06.1999.”

Todas as análises efetuadas sobre o trabalho da acusada LEDA indicam a prática de crime. Nenhuma delas aponta negligência, falta de competência, desconhecimento da lei, falta de preparo para o exercício do cargo, imprudência, ou qualquer outra modalidade de culpa, *stricto sensu*. Ao contrário, indicam que a acusada tinha pleno conhecimento e amplo domínio de tudo o que ocorria e que, portanto, agiu dolosamente.

A alegação desta ré de que enviou, anteriormente a isso, documentos para o Ministério Público e que não teria recebido qualquer orientação ou recomendação não lhe retira a responsabilidade por seus atos e não influencia no convencimento do juízo.

Por outro lado, a própria Leda declara em seu interrogatório que o fiscal encarregado do programa OPA era designado tão logo concedido o benefício e que o responsável por isso não era ela, mas sim o acusado WALTER CÉSAR DE MATTOS.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Vejamos o teor das declarações:

*“... que quando a Coordenadoria de Fiscalização recebia o comunicado de regime especial para determinada empresa já designava um servidor para fazer o acompanhamento fiscal mensal daquela empresa; (...) que nas hipóteses de renovação do regime especial este era feito com base em uma instrução normativa que exigia apresentação de dois documentos se a interroganda não estiver enganada; que se tratava de um termo firmado pelo fiscal que acompanhou a empresa dizendo que a empresa não tinha nada de irregular; (...) que normalmente o fiscal de determinado segmento quando recebia a ordem de serviço para acompanhar uma empresa era somente ele que acompanhava a empresa naquele ano; **que o gerente executivo de fiscalização subordinado a coordenadoria de fiscalização era quem assinava as ordens de serviço indicando o fiscal a exercer determinado acompanhamento; que o gerente executivo era quem tinha o poder de indicar que fiscal executaria determinado serviço; que vários fatores influenciavam na escolha de determinado fiscal, inclusive o local de sua residência...**” (grifei).*

Ora, o gerente executivo de fiscalização, na época, era o réu WALTER CÉSAR DE MATTOS e, portanto, foi este réu que indicou, em evidente conluio com a ré LEDA REGINA DE MORAES RODRIGUES, o fiscal ALMELINDO, para que este fingisse que cumpria com sua obrigação, produzindo documentos públicos ideologicamente falsos, com o fito de beneficiar e favorecer a empresa sonegadora FERTISOJA.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Esse mesmo réu confessa que exercia tal cargo e, portanto, não há maiores digressões a este respeito.

Vejam os o teor do interrogatório deste acusado, neste sentido:

“... que na época dos fatos o interrogando era gerente executivo de fiscalização e era responsável pela distribuição das ordens de serviço que vinham da gerência de programação; que naquela época a política da SEFAZ era que os FTES trabalhariam por segmentos, ou seja, existiam os FTES varejistas, de movimentações agrícolas, de combustíveis, etc.(...) que provavelmente foi o interrogando que assinou as ordens de serviço relacionadas a esta empresa mencionada na denúncia; que o interrogando costumava assinar mais de 8.000 ordens de serviço por ano...” (fls. 920).

O réu era servidor público experiente e, como ocupante de função de chefia, tinha conhecimento das normas vigentes à época, inclusive e principalmente do teor da Portaria que instituiu o regime especial. Sabia que o acompanhamento era crucial para que a SEFAZ restasse garantida no recolhimento tributário. Sabia, também, que em caso de irregularidades constatadas, o fiscal deveria comunicar imediatamente à SEFAZ, para a suspensão/revogação do benefício. Por isso é que tratou de dar o encargo de acompanhamento a quem lhe aprouve: o Fiscal ALMELINDO, que aderiu à conduta dos demais e possibilitou que toda a fraude se consumasse.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

Assim, ALMELINDO permaneceu acompanhando a FERTISOJA entre março e dezembro de 1998, sem registrar qualquer irregularidade, ao contrário do que deveria. Graças a esta colaboração, foi possível beneficiar a empresa e possibilitar o desvio e a sonegação de montante bastante considerável.

O contador VAGNER MARCELO DE MELLO também deve ser responsabilizado, porque tanto quanto os demais, concorreu para a prática do ilícito imputado na denúncia. Com efeito, realizava a escrituração fiscal da empresa FERTISOJA, documentando toda a fraude, visando suprimir tributo de ICMS devido, causando incalculável prejuízo ao fisco e a todo o Estado de Mato Grosso.

Esse conluio entre os acusados também é evidenciado pela declaração de VAGNER, em seu interrogatório, na qual confessa ter sido o intermediário entre um encontro, ou uma reunião, entre LEDA e LAURO, situação pouco comum entre uma servidora pública proba e um empresário sério, até porque um dos princípios da administração pública que foram olvidados nessa trama criminoso certamente foi o da impessoalidade.

A conduta imputada a VAGNER MELLO, prevista no artigo 1º, II da Lei 8.137/90 é incontestada, já que restou comprovado que o réu inseriu dados inexatos em livros fiscais, com o intuito de suprimir o pagamento do ICMS, escriturando no livro de saída como operação não tributada algumas operações que eram tributáveis. Assim, camuflou a escrituração dos documentos e com isso colaborou para que a FERTISOJA



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

deixasse de recolher o imposto de operações tributadas lançadas no livro de registro de apuração de ICMS como “outras sem tributação de imposto” nos meses de abril, junho, julho e setembro de 1998 e não lançou no livro o imposto relativo aos meses de abril e maio de 1998.

O valor apurado foi de R\$ 620.807,13 (seiscentos e vinte mil, oitocentos e sete reais e treze centavos).

VAGNER MELLO também contribuiu decisivamente para que a FERTISOJA deixasse de recolher o valor de R\$ 64.399,72 (sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), referente a março de 1999, conforme AIIM n. 59488.

Sua tese de negativa de autoria não encontra respaldo probatório nos autos. Além de haver documentos que comprovam que efetivamente trabalhava como contador da empresa, restou comprovado que não havia outro profissional com essa incumbência naquele contexto. Tanto que o relatório das fiscais MIRIAM e CINTIA deixa ver que VAGNER tentou se ocultar, quando da fiscalização, posto que, a par de terem mentido para as fiscais que a documentação estaria em Campo Grande, sob os cuidados de um contador chamado “Sr. Estrada”, em nítida falta de respeito e escárnio para com as servidoras públicas, deixou claro que se aproveitaram desta mentira para, enquanto as fiscais esperaram por horas a fio a chegada da documentação, preencherem (e muito mal) os livros fiscais. Isso ficou bastante evidente, porque tão logo foram advertidos que a polícia militar iria intervir e que iria ser lavrado auto de embargo, os documentos



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.**

misteriosamente apareceram no escritório, levados por pessoas desconhecidas que ali chegaram em um veículo azul cuja marca não foi esclarecida.

Veja essa narração no relatório das fiscais:

“...Saindo do escritório da PABCO, retornamos ao escritório da empresa Fertisoja, para fins de retirar a documentação solicitada na INTIMAÇÃO datada de 07.05.99, o que não ocorreu de imediato, tendo o Sr. Lauro informado que a documentação encontrava-se em Campo Grande e estava a caminho. Enquanto aguardávamos o aparecimento dos documentos, o Sr. Lauro colocou-nos em contato telefônico com o seu Advogado, que se apresentou como Dr. Décio e que nos informou que os Livros estavam a caminho de Cuiabá, vindos de Campo Grande e que o contador chamava-se Sr. Estrada.

Indagado sobre o transporte utilizado para a remessa dos Livros, não soube precisar se os mesmos viriam pelo transporte aéreo ou rodoviário. Após 5 horas de espera no estabelecimento, sem que a referida documentação fosse apresentada, optamos por buscar auxílio a Polícia Militar para que a mesma lavrasse um Boletim de Ocorrência no qual fizesse constar todo o embarço a ação fiscalizadora, bem como lavramos um Auto de Embarço a Fiscalização. A presença dos policiais intimidou o contribuinte, que temendo ter de acompanhá-los até a delegacia, efetuou diversas ligações telefônicas exigindo de seus interlocutores, que queria os documentos fiscais naquele momento. Antes que o policial concluísse o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Boletim de Ocorrência o Sr. Lauro adentrou no escritório com uma caixa de papelão contendo parte da documentação solicitada, que havia sido deixada por duas pessoas que se encontravam em um veículo azul, cuja marca não podemos precisar. O Sr. Lauro queria que o Boletim de Ocorrência fosse cancelado, ou que constasse no mesmo a informação de que a documentação estava no escritório, no momento de sua lavratura. É de se ressaltar que o Sr. Lauro somente depois de muito pressionado informou-nos o verdadeiro nome do seu contabilista como sendo VAGNER MELLO, que posteriormente constatamos ser o contabilista da empresa ADM S/A, razão esta pela qual acreditamos que os livros estavam em Cuiabá, sendo escriturados enquanto aguardávamos a documentação no escritório..." (grifo meu).

Ora, o que se verificou na ocasião foi a delação, por parte do réu LAURO, em face de VAGNER. A delação, quando corroborada por outros elementos de convicção, constitui prova bastante para a condenação, segundo a orientação pacífica da doutrina e da jurisprudência, *in verbis*:

"Na confissão pode ocorrer também a delação, ou seja, na afirmativa feita pelo acusado, ao ser interrogado em juízo ou na polícia, e pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. Trata-se de prova anômala, admissível, sem qualquer previsão ou regulamentação legal. (...) Não há dúvida, porém, que a delação é de grande valor probatório, podendo servir de suporte para a condenação, principalmente quando



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

harmoniosa e coerente, encontrando apoio na prova circunstancial. Além disso, a delação do co-réu tem relevância probatória quando não procura ele inocentar-se, máxime quando vem ela corroborada por outros elementos de convicção" (Mirabete, Júlio Fabbrini, Processo Penal, 10ª ed., rev. e atual., São Paulo, Atlas, 2000, p. 289).

Na mesma trilha, é assente a jurisprudência:

"A delação do co-réu, que não busca inocentar-se, é importante elemento probatório, mormente se corroborada por outros elementos de convicção colhidos nos autos" (RJDTACRIM 25/320).

Evidente que, no caso, a delação do corréu LAURO, ainda que na fase administrativa, feita diretamente às fiscais, somada e aliada à prova documental e ainda às circunstâncias já relatadas, especialmente o fato de nenhum outro contador ter sido apresentado pelo empresário além deste, levam a crer que ele realmente cometeu os delitos a si imputados e concorreu, assim como os demais, para a prática da fraude descrita na denúncia. Portanto, deve ser responsabilizado.

Tenho, portanto, que todos os réus concorreram, das formas como já declinei acima, para a prática dos seguintes crimes:

a) **LEDA REGINA MORAES RODRIGUES** e **WALTER CESAR DE MATTOS** – arts. 1º, II da Lei 8.137/90 (2x); art. 1º., V e § único, cc art. 11 e 12, II da Lei 8.137/90;

b) **VAGNER MARCELO MELLO** - arts. 1º, II da Lei 8.137/90 (2x); art. 1º., V e § único, cc art. 11 da Lei 8.137/90.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

A alegação de que tais crimes não poderiam ser cometidos pelos acusados LEDA e VAGNER é impertinente, eis que estão os mesmos incurso em tais penalidades por terem concorrido, de qualquer forma, para tais práticas delitivas, a teor do que expressamente dispõe o artigo 11 da Lei em comento e o artigo 12, II, que inclusive impõe a circunstância de ser o coautor servidor público como causa de aumento de pena.

Sobre isso, leia-se o julgado:

“É da melhor doutrina que qualquer ação ou omissão se enquadra no delito praticado ou quando constitua ato executivo, ou quando é antecedente causal do comportamento delituoso. É preciso, assim, que a conduta tenha sido eficaz ou provocando o surgir da outra, ou lhe facilitando, propiciando ou possibilitando o seu desenrolar, ou então dirigindo-se no mesmo sentido para incidir sobre idêntico objeto” (TJSP – Rec. Rel. Octávio Stucchi – RJTJSP 10/447).

Além da previsão expressa no artigo 11 da Lei 8.137/90, *“Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.”* (grifei), a regra geral, contida no artigo 29 do Código Penal, igualmente explicita a responsabilidade dos co-autores. Assim, plenamente aceitável que os acusados, ainda que na condição de funcionários públicos encarregados da fiscalização de tributos, tenham concorrido para a prática dos delitos do artigo 1º., II e 1º., V e § único da Lei 8.137/90.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Veja-se ainda:

“Para a caracterização da co-autoria no concurso de pessoas é necessário somente a colaboração da gente para o deslinde da prática delituosa, inexigindo-se que todos os partícipes tenham consumado atos típicos de execução” (TRF – 1ª. T. – AP., Rel. Oliveira Lima – j. 02.12.1997 – RT 751/695).

“A atuação do acusado em evento delituoso, consistente em atividade de inequívoca colaboração material e desempenho de conduta previamente ajustada com s demais agentes, torna-o suscetível de punição penal, uma vez que, ante a doutrina monista, todo SOS que contribuem para a integração do delito cometem o mesmo crime, sendo certo que para o reconhecimento de co-autoria não se reclama a participação efetiva de cada comparsa em cada ato executado, podendo haver repartição de tarefas” (TACRIM-SP – 15ª. C. – AP., 1.074.653/5 – Rel. Fernando mtallo – J. 12.3.1998 – RJTACrim 38/94)

A falta de comprovação da vantagem obtida por cada uma dessas pessoas, em razão de suas condutas, não desconfigura a coautoria, apenas demonstra a dificuldade probatória a que está sujeito o Estado, quando se trata de descortinar crimes desta natureza.

Tenho, pois, que a denúncia é totalmente **PROCEDENTE**. Assim, **CONDENO** os acusados **LEDA REGINA MORAES RODRIGUES** e **WALTER CESAR DE MATTOS** como incurso nas penas dos arts. 1º, II da Lei 8.137/90 (2x); art. 1º., V e § único, cc art. 11 e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

12, II da Lei 8.137/90. **CONDENO**, ainda, **VAGNER MARCELO MELLO** nas penas previstas nos arts. 1º, II da Lei 8.137/90 (2x); art. 1º., V e § único, cc art. 11 da Lei 8.137/90.

Não vislumbro nos autos quaisquer excludentes de ilicitude que poderiam justificar o comportamento dos acusados.

Excluem a culpabilidade a inimputabilidade, a potencial consciência da licitude do ato e a inexigibilidade de conduta diversa.

Não encontro presentes, no entanto, as dirimentes previstas nos arts. 20 parágrafo 1º., e arts. 21, 22 e 26 do Código Penal, que pudessem socorrer os denunciados, pelo que tenho que devam ser apenados.

Passo a dosar-lhes as penas, portanto:

a) Em face de **LEDA REGINA MORAES RODRIGUES**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: Culpabilidade evidenciada, tendo agido com dolo direto. As certidões dos autos dão conta de que embora seja primária, envolveu-se em inúmeras situações semelhantes a esta, o que indica que tem personalidade extremamente voltada à prática destes ilícitos. Situação econômica regular. Comportamento social bom, segundo as testemunhas ouvidas. É tida como pessoa competente e inteligente, embora tenha se utilizado desta competência para prejudicar o erário. Sua personalidade está maculada por força da prática destes delitos. Os motivos para o cometimento dos crimes certamente se relacionam a vantagens (pessoais ou financeiras) que não restaram suficientemente esclarecidas nos autos. As circunstâncias dos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

crimes não favorecem a acusada, que se aproveitou do cargo que exercia para liderar verdadeira organização criminosa, com o objetivo de promover a evasão de recursos que deveriam ser revertidos em benefício da população de Mato Grosso. As conseqüências extra-penais foram graves, considerando o prejuízo social causado pela sonegação perpetrada.

Assim, diante das circunstâncias preponderantemente negativas, considerando que a pena prevista para os crimes do artigo 1º. da Lei 8.137/90 é de reclusão, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, fixo **para cada um dos crimes** do artigo 1º., II da Lei 8.137/90, a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**, fixado cada dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a circunstância do artigo 12, II da Lei 8.137/90, aumento a pena em 1/3, resultando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**

Para o crime previsto no artigo 1º., V e § único da Lei 8.137/90, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**, fixado cada dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a circunstância do artigo 12, II da Lei 8.137/90, aumento a pena em 1/3, resultando assim definitivamente fixada em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Uma vez que a ré praticou delitos da mesma natureza por três vezes, analisando as condições de tempo, modo e lugar de execução, tenho que o fez em continuidade delitiva e não em concurso material, merecendo, na espécie, o benefício do artigo 71 do Código Penal.

Assim a melhor jurisprudência:

“O que a lei exige, efetivamente, para que se considere o crime como continuado, além de ser da mesma espécie ou natureza, é que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, se possa considerar os subseqüentes como mera continuação do anterior (TACrimSP - Rec. - Rel. Rafael Granato) “(RT 478/347).

“Não há concurso material ou real quando, pelas condições de tempo, lugar, e modo de execução, torna-se claro que a segunda infração foi continuação da primeira” (TACrimSP - AC - Rel. Rubens Elias) “ (RJD 7/72).

Por isso aumento a pena de um dos crimes, já que idênticas, em 1/6.

Torno-a assim definitiva em **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

b) Em relação a **WALTER CESAR DE MATTOS:**

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: Culpabilidade evidenciada, tendo agido com dolo direto. As certidões dos autos dão conta de que embora este acusado também seja



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

primário, envolveu-se em inúmeras situações semelhantes a esta, tanto quanto a corre LEDA, o que indica que também tem personalidade extremamente voltada à prática destes ilícitos. Situação econômica regular. Comportamento social bom, segundo as testemunhas ouvidas. Sua personalidade está maculada por força da prática destes delitos. Os motivos para o cometimento dos crimes certamente se relacionam a vantagens (pessoais ou financeiras) que não restaram suficientemente esclarecidas nos autos. As circunstâncias dos crimes não favorecem o acusado, que se aproveitou do cargo que exercia para conluir-se com a corre LEDA e promover a evasão de recursos que deveriam ser revertidos em benefício da população de Mato Grosso. As conseqüências extra-penais foram graves, considerando o prejuízo social causado pela sonegação perpetrada.

Assim, diante das circunstâncias preponderantemente negativas, fixo **para cada um dos crimes** do artigo 1º., II da Lei 8.137/90, a pena-base em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, fixado cada dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a circunstância do artigo 12, II da Lei 8.137/90, aumento a pena em 1/3, resultando assim definitivamente fixada em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Para o crime previsto no artigo 1º, V e § único da Lei 8.137/90, fixo a pena-base em **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**, fixado cada dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a circunstância do artigo 12, II da Lei 8.137/90, aumento a pena em 1/3, resultando assim definitivamente fixada em **03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa**.

Uma vez que o réu praticou delitos da mesma natureza por três vezes, analisando as condições de tempo, modo e lugar de execução, tenho que o fez em continuidade delitiva e não em concurso material, merecendo, na espécie, o benefício do artigo 71 do Código Penal. Por isso aumento a pena de um dos crimes, já que idênticas, em 1/6.

Torno-a assim definitiva em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 123 (cento e vinte e três) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

c) Em face de **VAGNER MARCELO MELLO**:

Impõe-se a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP: Culpabilidade evidenciada, tendo agido com dolo direto. As certidões dos autos dão conta que não ostenta antecedentes criminais e não há outras passagens negativas a seu respeito. Situação econômica regular. Comportamento social bom, segundo as testemunhas ouvidas. Sua personalidade está maculada por força da prática destes delitos. Os motivos para o cometimento dos crimes certamente se relacionam a vantagens



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

(pessoais ou financeiras) que não restaram suficientemente esclarecidas nos autos. As circunstâncias dos crimes não favorecem o acusado, que se associou aos servidores públicos ímprobos e a empresário inescrupuloso para promover a evasão de recursos que deveriam ser revertidos em benefício da população de Mato Grosso. As conseqüências extra-penais foram graves, considerando o prejuízo social causado pela sonegação perpetrada.

Assim, diante das circunstâncias preponderantemente negativas, fixo **para cada um dos crimes** do artigo 1º., II da Lei 8.137/90, a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, fixado cada dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, resultando assim definitivamente fixada, à falta de modificadoras.

Para o crime previsto no artigo 1º., V e § único da Lei 8.137/90, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**, fixado cada dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, resultando assim definitivamente fixada, à falta de modificadoras.

Uma vez que o réu praticou delitos da mesma natureza por três vezes, analisando as condições de tempo, modo e lugar de execução, tenho que o fez em continuidade delitiva e não em concurso material,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

merecendo, na espécie, o benefício do artigo 71 do Código Penal. Por isso aumento a pena de um dos crimes, já que idênticas, em 1/6.

Torno-a assim definitiva em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa**, à falta de outras modificadoras.

O valor das multas será atualizado quando do efetivo recolhimento.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas impostas aos réus LEDA REGINA MORAES RODRIGUES E WALTER CESAR DE MATTOS, conforme preceitua o art. 33, § 2º alínea “b” do Código Penal. Em razão disto, verificando que estão em liberdade e que não estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar, concedo-lhes o direito de apelarem em liberdade.

Para o réu VAGNER MARCELO MELLO fixo o regime inicial aberto (art. 33, § 2º alínea “c” do Código Penal) e, pelos mesmos motivos, igualmente defiro-lhe o direito de apelar em liberdade.

Considerando o disposto no artigo 44 do CP, em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direito (§ 2º., segunda parte) e multa, da seguinte forma:

I - O réu prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais nas dependências de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2º. e 3º.), facultando-lhe o cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade ora aplicada (§ 4.º), desde que assim seja requerido.

II – Considerando o disposto no § 1º. do artigo 45 do CP, aplico-lhe, ainda, pena pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Estado de Mato Grosso, cujo valor será deduzido do montante de eventual condenação em ação civil.

Consigno que deixo de aplicar as medidas previstas no artigo 92, I do Código Penal em face de haver notícia nos autos de que os réus LEDA e WALTER já não são mais servidores públicos.

Deixo, ainda, de aplicar o disposto no artigo 91, II do Código Penal, por não haver pedido neste sentido, nem elementos suficientes para quantificar a condenação. Todavia, resta inquestionável a imposição do artigo 91, I do Código Penal que torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime cometido.

Custas pelos condenados, *pro rata*.

Transitada em julgado a sentença, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, (art. 5º., LIV da CF, c/c art. 393, II do CPP) e remetam-se guias à VEP para o cumprimento das penas.

Após, ao arquivo, procedendo-se às anotações, comunicações e baixas necessárias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA
CONTRA O CRIME ORGANIZADO,
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA
E OS CRIMES CONTRA ADM. PUBLICA.

Uma vez que os processos relativos aos réus LEDA e WALTER encontram-se conclusos no gabinete, à espera de prolação de sentença, foi possível o acesso aos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus. Porém, já há determinação (fls. 988v) no sentido de que uma cópia dos depoimentos venha a estes autos. **FAÇA-O, pois, a Secretaria, imediatamente.**

Anote-se, por fim, para todos os efeitos, que o réu VAGNER MARCELO DE MELLO tem novos patronos, conforme comunicação de fls. 1141.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 9 de julho de 2013

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO